



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

PROJETO DE LEI Nº 19/2026

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Chefe do Executivo que *“revoga dispositivos da Lei 2605/2018, alterada pela Lei 3031/2025”*.

A propositura conta com 02 (dois) artigos, e apresenta justificativa. O projeto traz, ainda, a declaração de que trata a LRF, subscrita pelo próprio Alcaide.

É O RELATÓRIO OPINO

O presente Projeto visa unicamente alterar a Lei que dispõe sobre as regras de aposentadoria dos servidores efetivos do município de Louveira, recentemente aprovada por esta Edilidade, nos termos que aporta em suas justificativas.

Com efeito, e o que vemos, trata-se apenas de alterações pontuais decorrentes de melhor interpretação legística à recente Lei 3031/2025, uma vez que a mensagem aditiva não foi objeto da redação final daquela propositura.

Já com relação ao mérito, de rigor o entendimento de que já foi analisada pelo Plenário por ocasião da sua aprovação (a despeito da ausência de Parecer Jurídico), e que agora não será objeto de análise (novamente) por esta Procuradoria Jurídica.

Quanto ao tema vertente, os artigos 58 a 61 e 68 a 71 da Lei 2605/2018 foram tacitamente revogados por ocasião da aprovação do Projeto de Lei nº 05/2025 (posteriormente convertido na Lei 3035/2025), sendo que tal pretensão aqui verificada apenas organiza legisticamente a redação final daquela propositura sem, contudo, alterar aquilo que já foi alterado.

Sob os aspectos da competência e da iniciativa, não padece de vício de inconstitucionalidade. Anote-se, nesta direção, que é



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

possível aos municípios, mediante lei, instituir regimes jurídicos (art. 21, XXIV).

No que tange à iniciativa, é certo que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, nos termo do artigo 70, III da LOM.

A matéria é de natureza legislativa e o *referendum* da Câmara de Vereadores é obrigatório (art. 33, inciso I e XII, LOM). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

Quorum: Maioria ABSOLUTA (Art. 68, § 2º, alínea “a”, LOM).

Registre-se que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É O PARECER, *sub censura*.

Louveira (SP), 22 de abril de 2026 (nesta data em razão do invencível acúmulo de serviço ao qual não dei causa).

ELIEL CECON
Procurador Jurídico